



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.901219/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.832 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de outubro de 2020
Recorrente ÁGUA SANITÁRIO SUPER GLOBO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2009

COMPENSAÇÃO REQUERIDA APÓS DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTOS. MULTA E JUROS. CABIMENTO

Sendo extemporâneo o pedido de compensação deve incidir sobre o débito que se pretende compensar, juros e multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Marcelo José Luz de Macedo (suplente convocado), Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 39208.81981.071009.1.3.04-0227 (fl.3/7) onde o contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 2089, 1º trim/2009, R\$ 19.267,99 para compensar débito próprio.

O crédito pleiteado teria sido originado pelo recolhimento efetuado em 30/06/2009 no total de R\$ 20.771,85.

Por intermédio do Despacho Decisório nº 019114659 de 01/03/2012 (fl.8), proferido nos autos do processo administrativo nº 18470.900882/2012-86, o direito creditório pleiteado foi integralmente reconhecido. Já em relação ao débito compensado, este foi parcialmente homologado pois segundo a unidade de origem “... o crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/DCOMP, ...”.

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 15/03/2012 (fl.9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 23/03/2012 (fl.10/12), via procurador (fl.106/118), alegando:

DOS FATOS

O manifestante no cumprimento de pagar os seus imposto nas datas exigidas pela a lei nº 5.172/66 (CTN), pagou os seus impostos federais referentes ao 1º trimestre de 2009, ora quando apurou o IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica em 31/03/2009, o valor de R\$ 57.803,96 (cinquenta e sete mil e oitocentos e três reais e três centavos), que optou pelo pagamento em 03 (três) quota, sendo o valor de R\$ 19.267,99 (dezenove mil e duzentos e sessenta e sete reais e noventa e nove centavos), para cada quota, é os meses para o recolhimento do tributo com vencimento para os dias 30/04/2009, 29/05/2009 e 30/06/2009.

Sendo que ao efetuar os pagamentos nas suas devidas datas, o manifestante pagou as quotas que venceram nos dias 30/04/2009 e 29/05/2009, a menor, o valor de R\$ 18.696,69 (dezoito mil e seiscentos e noventa e seis reais e sessenta e nove centavos) valor principal, cada quota, onde ocorreu uma diferença de R\$ 571,30 (quinhentos e setenta e um reais e trinta centavos), para cada quota, que totalizou nos dois meses o valor de R\$ 1.142,60 (hum mil e centos e quarenta e dois reais e sessenta centavos).

Ora um vez que a diferença do tributo se tratava do 1º trimestre de 2009, o manifestante adicionou junto com a 3ª quota que venceu em 30/06/2009, pagando o valor de R\$ 20.410,59 (vinte mil e quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) valor principal, mais juros de R\$ 361,26 (trezentos e sessenta e um reais e vinte e seis centavos), totalizando o valor de R\$ 20.771,85 (vinte mil e setecentos e setenta e um reais e oitenta centavos). O manifestante com a boa fé e selo com os seus recolhimentos dos tributos aos cofres públicos da União, utilizou-se do programa da PER/DCOMP conforme art. 74 da lei 9.430/96, para concretizar e para melhor esclarecimentos ao órgão competente a Secretaria Receita Federal do Brasil.

DO MÉRITO

O referido processo foi analisado pelo o ilustre Dr. Antonio Carlos Barbosa Bondim, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com matrícula 66046, constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/DCOMP, reconhecendo o crédito pretendido e apurou crédito insuficiente para quitar os débitos informados, conforme Despacho Decisório nº 019114659 anexo. A referida intimação torna-se indevida, razões pelo qual o manifestante recolheu todas as quotas do tributo de IRPJ referente ao 1º trimestre de 2009 nas datas de vencimento, apenas de direito conforme a lei 9.430/96, apresentou os débitos e os crédito para suas devidas compensações.

Senhor julgador, são estes em síntese, os pontos de discordância apontados nesta **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE:**

- a) Insuficiência de Crédito;
- b) Valor devedor consolidado aos débitos indevidamente compensados;

DO PEDIDO:

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do Indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente **Manifestação de Inconformidade**.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2012.

JOSÉ NEUZIVAN ROSENO DA SILVA

Téc. Contábil CRC/RJ 081311/O-6

CPF: 022.500.897-10

José Neuzivan R. da Silva
Téc. Contábil - CRC/RJ - 081311/O-6
CPF: 022.500.897-10

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: Termo de Apensação (fl.2), Detalhamento da compensação (fl.15), cópia de DARF (fl.24/25), DCTF 1º semestre/2009 (fl.32/79), DIPJ/2010 ano-calendário 2009 (fl.80/105), despacho (fl.121/122) e despacho de encaminhamento (fl.124).

Quando do julgamento, a Delegacia de origem julgou que, apesar de o crédito ter sido integralmente reconhecido, este não foi suficiente para compensar integralmente o débito, pois a compensação ocorreu após o vencimento devendo incidir, portanto, multa e juros de mora.

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso repetindo as alegações da manifestação de inconformidade.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de PER/DCOMP onde a contribuinte indica crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ para compensar débito próprio.

O direito creditório foi integralmente reconhecido, porém se revelou insuficiente para quitar os débitos informados na PER/DCOMP, eis que a compensação ocorreu após o vencimento do débito, estando correta a incidência de multa de mora e juros.

No recurso voluntário interposto, a contribuinte apenas repete as razões de sua impugnação, sem nada acrescentar que demonstre que o valor de R\$3.326,70 encontra-se efetivamente em aberto, por insuficiência de saldo.

Assim, não havendo qualquer nova alegação, tampouco demonstrado a Contribuinte que o valor de R\$3.326,70 não seria efetivamente devido, mantenho a decisão da Delegacia de origem por seus próprios fundamentos negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga